

## CIRCULAR N.º 2/2020, DE 3 DE NOVEMBRO

### INFORMAÇÃO SOBRE O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO DA SAÍDA DO REINO UNIDO DA UNIÃO EUROPEIA

No dia 31 de dezembro de 2020 termina o período de transição fixado no artigo 126.º do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica<sup>1</sup>.

A passagem do Reino Unido a “país terceiro” à União Europeia concretizou-se em 1 de fevereiro de 2020, mas será após o fim do período de transição que o direito da União deixa de ser aplicável ao Reino Unido e no seu território, incluindo o regime que resulta da Diretiva Solvência II e da Diretiva sobre a Distribuição de Seguros.

Assim, importa sublinhar que as empresas de seguros sediadas no Reino Unido deixam de beneficiar do sistema de «passaporte da União Europeia» e de poder exercer atividade seguradora ao abrigo da liberdade de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços, a não ser que estabeleçam uma sucursal de empresa de seguros de país terceiro em Portugal que deve cumprir as condições fixadas nos artigos 214.º a 232.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

De igual forma os mediadores de seguros residentes ou sediados no Reino Unido deixam também de beneficiar do sistema de «passaporte da União Europeia» e de poder exercer atividade em território português.

As empresas de seguros devem garantir a continuidade dos serviços relativos aos contratos de seguros celebrados antes do termo do período de transição, avaliando os efeitos desse termo sobre as carteiras de contratos de seguro.

Assim, os intervenientes no mercado segurador, quer as empresas de seguros e os mediadores de seguros, quer os tomadores de seguros, segurados e beneficiários de contratos de seguro subscritos junto de empresas de seguros sediadas no Reino Unido ou intermediados por mediador de seguros residentes ou sediados no Reino Unido devem estar preparados para as consequências jurídicas que decorrem da saída do Reino Unido da União Europeia.

Para o efeito deve ser considerado o “Aviso às Partes Interessadas — Saída do Reino Unido e normas da UE do domínio dos seguros/resseguros”<sup>2</sup> que a Comissão Europeia publicou em 13 de julho de 2020 à luz do qual: “(...) os prestadores de serviços nas áreas

<sup>1</sup> Publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* L 29, 31.01.2020, p. 7-187.

<sup>2</sup> Acessível em [https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/file\\_import/insurance\\_pt\\_0.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/file_import/insurance_pt_0.pdf)

dos serviços de seguros e de resseguros e da distribuição de seguros são aconselhados a avaliar as consequências do termo do período de transição, a informar devidamente os seus clientes na UE e a tomar em tempo útil as medidas apropriadas, que poderão incluir a transferência de contratos e/ou atividades para a UE”.

Por seu turno, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) em publicação de 13 de outubro de 2020<sup>3</sup> e no seguimento de vários pareceres<sup>4</sup> e das Recomendações ao setor segurador face à saída do Reino Unido da União Europeia<sup>5</sup> exortou o setor segurador a finalizar a preparação e a implementar planos de contingência adequados e realistas antes do fim do período de transição.

A EIOPA recordou igualmente as empresas de seguros e os mediadores de seguros do seu dever de informar o cliente sobre os possíveis impactos nos contratos de seguro decorrentes da saída do Reino Unido da União Europeia.

Em linha com o *supra* referido, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) e reiterando o teor da Circular n.º 1/2018, de 25 de outubro<sup>6</sup>, recorda o dever de as empresas de seguros e aos mediadores de seguros sediados no Reino Unido que exercem atividade em território Português:

- a) Disponibilizarem informação adequada aos tomadores de seguros, segurados e beneficiários, independentemente de se tratar de um novo contrato (a celebrar até ao final do período de transição) ou contrato vigente (incluindo, mas não se limitando aos casos de eventual renovação) sobre:
- b) As possíveis implicações decorrentes da saída do Reino Unido da União Europeia nos contratos de seguro celebrados antes do termo do período de transição;

---

<sup>3</sup> Acessível em <https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-calls-insurance-sector-complete-preparations-end-uk-transition-period>

<sup>4</sup> “Parecer sobre a convergência da supervisão à luz da saída do Reino Unido da União Europeia”, de 11 de julho de 2017, acessível em: <https://www.eiopa.europa.eu/content/supervisory-convergence-light-uk-withdrawing-eu>; “Parecer sobre a continuidade do serviço no seguro à luz da saída do Reino Unido da União Europeia”, de 21 de dezembro de 2017, acessível em [https://www.eiopa.europa.eu/content/service-continuity-insurance-light-%C2%A0withdrawal-uk-eu\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/content/service-continuity-insurance-light-%C2%A0withdrawal-uk-eu_en); “Parecer sobre a situação de solvência das empresas de seguros e de resseguros à luz da saída do Reino Unido da União Europeia”, de 1 de maio de 2018, acessível em <https://www.eiopa.europa.eu/content/solvency-position-insurance-and-reinsurance-undertakings-light-withdrawal-uk-eu> e “Parecer sobre a divulgação de informações aos clientes quanto aos efeitos da saída do Reino Unido da União Europeia”, de 1 de junho de 2018, acessível em <https://www.eiopa.europa.eu/content/disclosure-information-customers-about-impact-withdrawal-uk-eu>.

<sup>5</sup> Documento acessível na seguinte hiperligação: [https://www.eiopa.europa.eu/sites/default/files/publications/eiopa\\_guidelines/eiopa-bos-19-040\\_recommendation\\_brexit\\_final\\_pt.pdf](https://www.eiopa.europa.eu/sites/default/files/publications/eiopa_guidelines/eiopa-bos-19-040_recommendation_brexit_final_pt.pdf)

<sup>6</sup> Documento acessível na seguinte hiperligação: <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/B6F816D7-1B74-43E0-A7BD-4034660AF3B1.htm>

- c) As medidas de contingência relevantes já adotadas pelas empresas de seguros, bem como eventuais medidas planeadas e a adotar, e respetivo impacto nos contratos de seguro, ou, no caso de não serem adotadas medidas de contingência, essa circunstância e os respetivos motivos subjacentes; e
- d) A continuidade dos seus contratos.

Em 3 de novembro de 2020.— O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *Margarida Corrêa de Aguiar*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.